



Embargos de declaração no Agravo de instrumento nº **0109642-29.2025.8.19.0000**

Embargante: **BANCO BMG S/A**

Embargado: **ANDREA DO VAL RIBEIRO**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE VISANDO À REFORMA DO JULGADO. OBJETIVO NÃO AUTORIZADO EM NOSSO SISTEMA RECURSAL, POIS NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.



O Banco demandado, inconformado com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interpôs embargos declaratórios com o propósito de reapreciação da matéria decidida, visando à reforma do *decisum*.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Eis o teor da ementa do v. *decisum* embargado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação do Banco executado, manteve os cálculos apresentados pela Exequente e reconheceu como devido, em junho/2024, o montante de R\$ 112.106,63, determinando a expedição de mandado de pagamento da quantia incontroversa depositada (R\$ 44.805,43) e o prosseguimento da execução quanto ao saldo. O agravante sustenta excesso de execução e a necessidade de liquidação prévia por arbitramento, com eventual perícia contábil, ao argumento de iliquidez do título.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o título executivo judicial é ilíquido a ponto de exigir prévia liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509 do CPC;
(ii) estabelecer se há excesso de execução no valor reconhecido pelo juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão exequendo determina expressamente a restituição em dobro de todos os valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, fixando parâmetros objetivos para a quantificação do débito. A apuração do quantum devido decorre de simples operações aritméticas, a partir de elementos documentais constantes dos autos, como valor unitário da parcela (R\$ 757,00), número de parcelas pagas (58), valor efetivamente creditado (R\$ 8.456,78), incidência da dobra legal, juros, correção monetária e honorários.

A mera divergência quanto à metodologia de cálculo ou a alegação genérica de complexidade não transforma o título em ilíquido nem impõe a instauração de liquidação por arbitramento.

A expressão “todos os valores descontados indevidamente”, constante do acórdão, não comporta interpretação restritiva para excluir descontos realizados no curso do processo, sobretudo diante da continuidade da falha na prestação do serviço.

O agravante não demonstra de forma específica e analítica o alegado excesso de execução, limitando-se a afirmar como correto o valor por ele depositado, sem infirmar tecnicamente a memória de cálculo acolhida pelo juízo.

A metodologia adotada na decisão recorrida, ao reconhecer o pagamento indevido de 23 parcelas de R\$ 757,00, com incidência da dobra legal e acréscimos, mostra-se compatível com o comando do título executivo.

A realização de perícia contábil revela-se desnecessária quando os critérios de cálculo estão previamente definidos no título judicial e a apuração depende apenas de cálculos matemáticos.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.”

Evidentemente, não se prestam os embargos declaratórios à nova avaliação dos elementos instrutórios que compõem o acervo probatório dos autos para efeito de novo julgamento da questão objeto do agravo de instrumento.



Não têm os embargos de declaração a eficácia infringente na amplitude desejada pela parte embargante.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existe erro material no acórdão recorrido, mas descontentamento da parte com o resultado do julgamento. Conforme dito, o Tribunal gaúcho, quando do exame do recurso de Apelação, assentou que "a matéria trazida a lume diz respeito a reestruturação administrativa do Instituto réu e a consequente equiparação, ou não, das funções de Chefe de Serviço (FGP-V) e de Coordenador (FG-10)".

2. Dessa forma, depreende-se que o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.419.969/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, utilizado como paradigma, julgou questão distinta: paridade dos servidores ativos e inativos. Portanto, feito o distinguishing dos pontos controversos, fica demonstrado que os contextos fáticos cotejados nos acórdãos são distintos.

3. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

5. Embargos de Declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1784152/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.** APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no processo de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.

2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, não há como acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1395756/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, a embargante visa ao reexame de questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, concluiu pelo descabimento dos embargos de divergência quando a parte indica como julgado paradigma decisão monocrática, haja vista que a decisão embargada foi publicada na vigência do CPC/1973, sendo aplicadas, portanto, as regras previstas neste diploma.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 467.865/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)



Décima Câmara de Direito Privado



Enfim, verifica-se o acórdão embargado encontra-se devidamente motivado, não sendo os embargos de declaração a via apropriada a discutir-lhes os fundamentos nem a pretender sua reforma.

Por conta de tais considerações, inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

